



Acórdão n.º 041/2021 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 15 de setembro de 2021

Recurso n.º 005/2018 – CARF-M (A.I.I. n.º 20115000400)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.**

Relatora: Conselheira **LAURA OLIVEIRA FERNANDES**

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DO ISSQN DEVIDO. RECURSO DE OFÍCIO. NÃO ATINGIMENTO DO VALOR DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL MUNICIPAL. PRECEDENTES DO STJ. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO NO CASO EM CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTUAÇÃO MANTIDA COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS POR MEIO DE TRAI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Não Conhecer do Recurso de Ofício e Negar Provimento ao Recurso Voluntário, **mantendo-se** o Auto de Infração e Intimação n.º 20115000400, de 29 de junho de 2011, com as alterações promovidas por meio do TRAI n.º 58/2011, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 15 de setembro de 2021.


SELMA SOCORRO MACHADO CLAUDINO

Presidente


LAURA OLIVEIRA FERNANDES

Relatora


DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA e FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR.



RECURSO Nº 005/2018 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 041/2021 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2011/2967/3446/00459
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000400
RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
INTERESSADA: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
RELATORA: Conselheira LAURA OLIVEIRA FERNANDES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo julgador de Primeiro Grau, em obediência ao que preceitua o Artigo 85 da Lei 1.697/83, alterado pela Lei nº 1.186/2007, contra a **DECISÃO Nº 009/2018 – GECFI/DETRI**, que julgou procedente o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000400**, de 29/06/2011, com alterações dadas pelo **TRAI nº 58/2011**, que fora lavrado contra a empresa **SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.**, que na qualidade de substituta tributária, fez a retenção e o recolhimento a menor do ISSQN retido na fonte e incidente sobre os fatos geradores tipificados nos subbens 14.01 (manutenção e conserto de máquinas), 16.01 (transporte municipal) e 24.01 (serviços de chaveiros, confecção de carimbos e placas) da Lista anexa à Lei Municipal nº 714/2003, cujos respectivos serviços foram prestados no período de: **JANEIRO/2007** a **JUNHO/2008**, infringindo assim o disposto no Artigo 2º, inciso II, da Lei Municipal nº 1.089/2006 e Artigo 7º do Decreto Municipal nº 8.805/2006.

DO RECURSO DE OFÍCIO:

Nos termos do Artigo 85 da Lei nº 1.697 de 30/12/83, com as alterações dadas pela Lei nº 1.186/2007, o julgador de Primeiro Grau recorreu de ofício para este Conselho da sua Decisão nº 009/2018 – GECFI/DETRI que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração e Intimação nº 20115000400 de 29/06/2011, com as alterações dadas pelo TRAI nº 058/2011, uma vez que o valor desonerado por meio do TRAI nº 058/2011 ultrapassou o limite de sua alçada.

DA RÉPLICA DA AUTORIDADE FISCAL AUTUANTE:

Às fls. 123, a autoridade fiscal autuante manifesta-se alegando que:

Preliminarmente, destaque-se que o Auto de Infração e Intimação, ora questionado, juntamente com seus anexos, trazem com especificidade todos os elementos identificadores da materialidade do crédito tributário. Todos os elementos estão especificamente declarados no corpo do auto de infração e em seus anexos;



Durante o Procedimento Administrativo Fiscal, constatou-se que a Impugnante efetuou a retenção e recolhimento de 2% (dois por cento) do ISSQN e não de 5% (cinco por cento), como previsto na legislação, motivo pelo qual foi autuado em relação à diferença a recolher;

A Impugnante manifestou defesa em relação aos serviços tomados das empresas **AUDILEX APARELHOS AUDITIVOS LTDA.** e **M.V. DE MORAES**, não apresentando argumentos de defesa para os demais serviços tomados;

Quanto ao questionamento sobre os serviços tomados pela empresa Audilex Aparelhos Auditivos Ltda., a Impugnante apresentou os documentos fiscais (fls. 9 a 17) comprobatórios, que motivaram a exclusão dos valores da base de cálculo apurada e lançada no Auto de Infração e Intimação.

Quanto aos serviços tomados pela empresa M. V. de Moraes, ao serem analisadas as cópias das Notas Fiscais emitidas por aquela empresa (fls. 21 a 110), constatou-se que apenas as Notas Fiscais n^{os} 26, 30, 59, 67, 72, 93, 107, 108 e 110 referem-se à prestação de serviços gráficos (confeção de cartões de visita e de blocos de folhas de papel) tipificados no subitem 13.04 da Lista de Serviços anexa a Lei n^o 714/2003, e sujeitos à alíquota de 2% (dois por cento) assistindo razão à Impugnante, devendo serem retiradas da base de cálculo apurada no Auto de Infração e Intimação.

Quanto às demais Notas Fiscais que se referem a serviços de confecção de placas em PVC, faixas em vinil, porta papel em PVC, bandeirinhas em PVC, etiquetas adesivas em vinil PRO 3M, estes serviços foram tipificados no subitem 24.01 da Lista de Serviços anexa a Lei n^o 714/2003, sujeitos à alíquota de 5% (cinco por cento), pois não se tratam de serviços gráficos;

Ao final, a autoridade autuante informa que elaborou o Termo de Retificação de Auto do Infração – TRAI n^o 058, de 28/09/2011, reduzindo-se os valores do Auto de Infração e Intimação, em razão da defesa e provas apresentadas pela Impugnante, mantendo-se os demais valores não questionados.

DA LAVRATURA DO TRAI N^o 058/2011:

O Termo de Retificação de Auto de Infração foi lavrado em virtude da procedência parcial das alegações da Autuada, após análise dos argumentos e respectivos documentos juntados aos autos, concluiu-se, com base nos princípios da legalidade e da verdade material, que o ISSQN retido na fonte – referente às notas fiscais n^{os} 2199, 2240, 2259, 2288, 2310, 2343, 2359, 2387, 2425 e 2436 emitidas pelo contribuinte AUDILEX APARELHOS AUDITIVOS LTDA. foi corretamente retido na fonte e recolhido com a alíquota de 2% (dois por cento) em vista de tratar-se de prestações de serviços de exames clínicos de audiometria, conforme documentos juntados aos autos (fls. 9 a 17), tipificados no item 4.02 da Lista de Serviços anexa a Lei n^o 714/2003 e da mesma forma, que o ISSQN – referente às NFS n^{os} 168, 178, 207, 206, 205, 226, 238, 237 e 169 emitidas pelo contribuinte M. V. DE MOARES, que foi corretamente retido na fonte e recolhido com a alíquota de 2% (dois por cento) em vista de tratar-se de prestações de serviços gráficos (confeções de cartões de visitas e de blocos de folhas de papel), tipificados no item 13.04



da Lista de Serviços anexa a Lei nº 714/2003. Em vista disso, foram retirados da base de cálculo do ISSQN retido na fonte apurado, objeto do auto de infração em epígrafe, todos os valores referentes às notas fiscais supramencionadas.

Lavrado o TRAI nº 058/2011, que foi dado ciência a Impugnante no dia 29/09/2011.

DA CIÊNCIA DA DECISÃO DO ÓRGÃO JULGADOR DE PRIMEIRO GRAU:

Em 28/03/2018 o sujeito passivo foi regularmente notificado da **DECISÃO Nº 009/2018 - GECFI/DETRI/SEMEF**, exarada nos **PROCESSOS Nºs 2011/2967/3446/00459 e 2011/2967/13508/00407**, que julgou **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000400**, com as alterações dadas pelo **TRAI nº 058/2011**.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

A empresa autuada, após regularmente notificada da Decisão que julgou procedente o Auto de Infração e Intimação, em lide, recorreu a este CARF-M com os seguintes argumentos (síntese):

Preliminarmente, alega a ocorrência da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal, os termos do Artigo 174 do Código Tributário Nacional;

O seu segundo argumento diz respeito ao princípio da segurança jurídica, que, segundo ela, na situação em comento e, apenas na remota hipótese de não ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, tem-se que, acaso não seja provido o presente recurso, haverá clara afronta ao princípio da segurança jurídica, uma vez que não há qualquer plausibilidade em aguardar sete anos para obtenção de uma resposta da Administração Pública.

DO PARECER DA REPRESENTAÇÃO FISCAL:

No **PARECER Nº 41/2020 - CARF-M/RF/1ª Câmara** (fls. 219 a 224) a nobre Representante Fiscal opinou pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário interposto nestes autos, mantendo integralmente a Decisão recorrida pela manutenção do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000400**, com as alterações implementadas pelo **TRAI Nº 58/2011**.

É o Relatório.

**V O T O**

No que se refere ao Recurso de Ofício interposto pelo Julgador de Primeiro Grau da **DECISÃO Nº 009/2018 – GECFI/DETRI/SEMEF, VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do mesmo, uma vez que não se configurou a hipótese para seu cabimento, no caso concreto, pois com as correções de valores implementados pelo **TRAI nº 058/2011** que reduziu do valor original da base de cálculo utilizada para a lavratura Auto de Infração e Intimação, ora em julgamento, de: 56,68 UFM para 41,33, não atingiu o patamar mínimo de alçada estabelecido pelo Artigo 85 da Lei Municipal nº 1.697/83, que assim dispõe:

Art. 85. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou multas de valor originário superior a 100 Unidades Fiscais do Município – UFM.

Quanto ao Recurso Voluntário, procedido ao exame dos pressupostos procedimentais de admissibilidade do mesmo, quais sejam: a regularidade quanto a representação do sujeito passivo e a tempestividade, os quais considero terem sido atendidos, passo ao exame de suas razões recursais.

As argumentações da Recorrente estão baseadas na suposta configuração da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal, em razão dos sete anos de prazo entre a lavratura do Auto de Infração e Intimação e a Decisão de Primeiro Grau e também na afronta ao princípio da segurança jurídica.

No que se refere à ocorrência da prescrição intercorrente, ou seja, a extinção do direito de ação, em virtude da paralisação prolongada do processo administrativo fiscal causada pela falta de ação da Fazenda Pública, o Superior Tribunal de Justiça afasta a possibilidade de incidência deste tipo de prescrição, em virtude da ausência de previsão normativa específica para que ela ocorra. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ DECISÃO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

1. No julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento até seu julgamento, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal pela ausência de previsão normativa específica (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje de 11/03/2010).

2. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1796684/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 30/09/2019, Dje 03/10/2019).



Assim sendo, não existindo no âmbito do Município de Manaus previsão normativa que reconheça a aplicação da prescrição intercorrente não há como prosperar a alegação da Recorrente no sentido de cancelar o Auto de Infração e Intimação, ora guerreado.

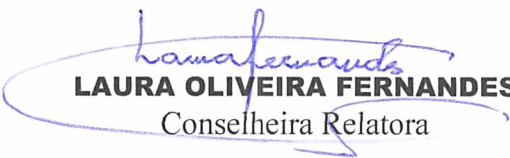
E, tampouco há de prosperar a segunda alegação da mesma, no que diz respeito a quebra do princípio da segurança jurídica, uma vez que, na sua essência, este princípio, nada mais é do que um desdobramento do que argumentou anteriormente sobre a prescrição intercorrente.

Em suma, se a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal não encontra respaldo legal para sua admissibilidade no âmbito do ordenamento jurídico municipal, não há que se falar em desrespeito ao princípio da segurança jurídica, ficando assim prejudicados os argumentos da recorrente.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso de Ofício e pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão de Primeiro Grau com as alterações dadas pelo **TRAI nº 058/2011**.

É o meu Voto.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 15 de setembro de 2021.


LAURA OLIVEIRA FERNANDES
Conselheira Relatora